



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 14/2024

12 DE JULHO DE 2024

**É POSSIVEL A NOTIFICAÇÃO
DO DEVEDOR PELA VIA
ELETRÔNICA QUANTO
CONTRATUALMENTE
PREVISTA, RESSALVANDO-
SE QUE NO ACORDO
PRE PROCESSUAL CABE
AO JUIZ ANALISAR A
EXISTENCIA OU NÃO DE
PREJUIZO PARA VALIDAÇÃO**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Julho de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

I - Considerações iniciais	4
II - Objetivo	4
III - JUSTIFICATIVA	5
III.I - Dados do paradigma	5
III.II - Análise do paradigma	5
III.III - Do dissídio jurisprudencial	7
IV - Conclusão	10
V - Aprovação	11
REFERÊNCIAS	11

TEMA

A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, PELA VIA ELETRÔNICA, NAS EXECUÇÕES QUANDO O CONTRATO PREVÊ, EXPRESSAMENTE, A POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA.

Juiz de Direito: Marcelo Coelho de Carvalho

EMENTA

É POSSÍVEL A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR VIA ELETRÔNICA QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTA. RESSALVANDO-SE QUE NO CASO DE ACORDO PRÉ-PROCESSUAL CABE AO JUIZ ANALISAR O A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO PARA VALIDAÇÃO.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Juiz Marcelo Coelho de Carvalho, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC proposta de nota técnica relativa à validade da notificação do devedor, pela via eletrônica, nas execuções quando o contrato prevê, expressamente, a possibilidade de intimação pela via eletrônica.

II - Objetivo

A análise do tema objetiva definir a admissibilidade do acordo processual prévio relativo à forma de notificação do contratante devedor em eventual execução de título extrajudicial, de acordo com o controle de validade da convenção que deve ser feito pelo juízo, observado os benefícios da comunicação eletrônica e o equilíbrio contratual, no caso em concreto.

III - JUSTIFICATIVA

Considerando a movimentação jurídica de adesão à prática eletrônica de atos processuais, a partir de normativas que a autorizam e regulamentam em âmbito nacional e estadual, neste Tribunal de Justiça do Acre, revela-se pertinente o estudo do tema proposto para apurar eventual prejuízo pela mencionada forma de notificação do devedor no rito expropriatório.

IV - Desenvolvimento

O artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil afirma que o magistrado deve de ofício ou a requerimento da parte efetuar controle de validade das cláusulas do negócio jurídico processual, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou quando uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ao comentar sobre os acordos processuais, leciona Luiz Guilherme Marinone em seu Novo Código de Processo Civil Comentado que, “Além de ser possível ao juiz, em diálogo com as partes, adequar o procedimento mediante as regras abertas constantes no novo Código a fim de que o processo civil seja capaz de promover uma tutela efetiva e tempestiva (art. 139, CPC), é possível também que as partes – dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido – estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único do CPC).”¹

O instituto privilegia a autonomia das partes, possibilitando que o processo seja um meio efetivo à realização do direito pleiteado, se adequando às características, necessidades e peculiaridades do conflito. Sobre o tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1810444 /SP RECURSO ESPECIAL 2018/0337644-0, fixando entendimento quanto aos requisitos do negócio jurídico, cuja ementa transcrevo, por pertinência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.1. A liberdade negocial deriva do princípio cons-

¹ MARINONE, Luiz Guilherme, ARNHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. São Paulo: Editora, Revista dos Tribunais Ltda.

titucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. **3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.** 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do procedimento convenionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1810444 /SP RECURSO ESPECIAL 2018/0337644-0, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, data do julgamento 23/02/2021).

Cito como exemplo de controle de validade de negócio processual prévio a não homologação de cláusula de acordo extrajudicial no sentido de permitir o arresto cautelar imediato quando do despacho inicial da execução/cumprimento de sentença, nos autos 0707478-50.2019.8.01.0001, que tramitaram na 4ª Vara Cível deste Tribunal de Justiça do Acre:

“União Educacional do Norte ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Francisca da Silva Bezerra, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. As partes entabularam acordo, tendo juntado aos autos o respectivo instrumento. É o que importa relatar, decido. Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o acordo apresentado está apto a ser homologado e põe

fim ao processo e ao litígio com exame do mérito, com exceção do item 09, que se refere a execução judicial, modificando as regras do Código de Processo Civil. **Trata-se de matéria de direito adjetivo e, portanto, um nítido acordo processual, o qual não deve prevalecer, vez que a parte demandada está desassistida de advogado ou defensor público, capaz de orientá-la acerca das consequências de tal cláusula.** Ademais, há a inclusão de termos que vinculam as decisões judiciais, o que também não é admissível, já que o Código de Processo Civil somente vincula o Juízo quanto ao calendário processual e não acerca do teor ou efeito das decisões judiciais no curso do processo.”

É salutar mencionar, ainda, que durante o FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, foi aprovado o seguinte Enunciado:

“6. (arts. 5º, 6º e 190) **O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.** (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio).”

Ao debruçarem-se sobre o tema, os processualistas discorreram sobre os negócios processuais admissíveis e inadmissíveis, editando enunciados elucidativos acerca da matéria, conforme se colhe do texto a seguir:

[...]

“16. (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo **a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.** (Grupo: Negócio Processual)

17. (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)

18. (art. 190, parágrafo único) **Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.** (Grupo: Negócio Processual)

19. (art. 190) **São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros:** pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para

não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; **previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si**; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC- Curitiba)

20. (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC Curitiba)

21. (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio).

[...]

131. (art. 190; art. 15) Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

132. (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)

133. (art. 190; art. 200, parágrafo único) **Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190**

não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais)

134. (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais)

135. (art. 190) A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual. (Grupo: Negócios Processuais)”.²

Noutro giro, atentos à necessidade de modernização na prática de atos processuais e, com vistas a garantia da celeridade processual, os Tribunais de Justiça vem empregando meios tecnológicos nos atos de comunicação processual, mas com adoção das devidas precauções, de forma a preservar a finalidade e a validade do ato, o atendimento ao interesse público, a publicidade, a acessibilidade e a efetiva participação das partes, sem prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa ou a quaisquer ordens de direitos e garantias fundamentais caros em um estado democrático de direito.

Nesse caminhar, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, foi elementar para encabeçar o processo de adaptação do judiciário aos avanços tecnológicos. Posteriormente, o Código de Processo Civil passou a prever a prática eletrônica de atos processuais (arts. 193-199), dispondo que a intimação e a citação, sendo este o ato mais importante para a formação do processo, dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fazendo uso do poder regulamentar previsto no art. 196 do CPC, possui diversas normativas que disciplinam as comunicações eletrônicas, dentre elas a Resolução nº 354 de 19/11/2020, a qual prevê:

Art. 8º. nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

[...]

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

- I. comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
- II. certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Já no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, cita-se o Provimento Conjunto nº. 03/2023,

2

Disponível no sítio eletrônico: "<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>

que institui o procedimento de comunicação das partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas. Segundo a referida normativa:

Art. 5º A comunicação do ato processual será considerada realizada no momento em que aparecerem os dois ícones de confirmação do aplicativo de mensagens WhatsApp, que representam mensagem enviada e entregue ao aparelho do destinatário.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá à legislação processual vigente.

§ 2º Se não houver a entrega da mensagem, no prazo de 3 (três) dias a contar do envio, o servidor responsável providenciará a comunicação do ato por outro meio idôneo, conforme o caso.

§ 3º Para confirmação da identidade do (a) destinatário (a), deverá ser solicitada cópia de documento de identificação;

§ 4º Com a inequívoca confirmação da identidade do (a) destinatário (a), será encaminhada nova mensagem, cientificando-o(a) na forma do Art. 4º desta Provimento Conjunto.

§ 5º A aplicação do § 2º deste artigo, por duas vezes consecutivas ou alternadas, implicará na exclusão da parte da modalidade de comunicação de atos processuais pelo uso do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Observa-se que os órgãos regulamentadores da prática das comunicações eletrônicas são prudentes em conceber mecanismos para que as notificações em geral sejam autênticas e que se comprove o recebimento pela parte destinatária, de forma a não admitir a intimação presumida/ficta.

Constatada a segurança do procedimento e considerando os benefícios da comunicação na via eletrônica, tais como a celeridade e redução de custos, importando na aplicação da razoável duração do processo e eficiência de atos, apura-se o total cabimento do ajuste de intimações eletrônicas em contratos, ainda que com força de título executivo.

Pela pertinência, colaciono a seguir precedentes em sentido ainda mais abrangente do que o caso sob análise, nos quais foi admitida a validade de negócio jurídico processual que dispensa a necessidade de intimação pessoal da parte em feitos executórios, privilegiando a autonomia privada das partes. Entenderam os Tribunais de Justiça que é lícito as partes plenamente capazes acordarem quanto aos direitos disponíveis, mesmo quando desassistidas de advogado. Nesse sentido, veja-se as ementas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DISPENSA DE INTIMAÇÃO PREVISTA EM ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - VALIDADE - REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO - DESNECESSIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. - Conforme dispõe o art. 190 do CPC as partes podem versar sobre direitos que admitam autocomposição, sendo “lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” - Considerando que o acordo em tela foi celebrado por partes capazes e versa sobre direitos disponíveis, não havendo nos autos nem mesmo indício de prova que aponte a existência de vício que o invalide, não se mostra justificável a descon sideração de cláusula expressa em detrimento da necessidade de intimação. (TJ-MG - AI: 03963663020198130000 Presidente Olegário, Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 26/11/2019, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019).

EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA – Decisão que determinou a intimação da parte executada – Pretensão do banco de realização imediata de pesquisa de bens – Cabimento – Acordo entabulado que previu, em caso de descumprimento da avença, o prosseguimento da execução sem a necessidade de intimação – Possibilidade de as partes ajustarem o procedimento às especificidades do caso – Art. 190 do CPC/15 – Intimação prevista no art. 513, § 4º do CPC/15 que se aplica apenas ao cumprimento de sentença – Recurso provido.”(TJ-SP - AI: 22487473620188260000 SP 2248747- 36.2018.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/12/2018, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Intimação para os fins do artigo 475-J do CPC/1973 – Ré executada sem advogado constituído nos autos – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSÁRIO – Partes que estipularam mudança no procedimento para ajustá-lo a especificidade da demanda – NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PREVISTO NO CPC/2015 – CABIMENTO - Intimações a serem realizadas no ende-

reço declinado, ficando autorizado o recebimento de intimação por quaisquer terceiros que nele se encontrem. AUTOCOMPOSIÇÃO E CAPACIDADE PLENA DAS PARTES. DISPONIBILIDADE DOS INTERESSES A PERMITIR O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSAL - Inteligência do art. 190, do CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA REFORMA. AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20457538720168260000 SP 2045753-87.2016.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 22/09/2016, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2016).

O panorama apresentado demonstra que o negócio processual em questão está em completa consonância com os ditames do ordenamento jurídico, não prejudicando, ainda assim, a ressalva do juízo acerca de eventual nulidade, abusividade ou manifesta situação de vulnerabilidade frente ao caso em concreto.

V - Conclusão

Em face do exposto, constata-se a validade do negócio processual relativo ao ajuste das partes quanto à forma de intimação.

Nesse passo entende-se por lícita a pactuação em contrato, quanto à intimação eletrônica do devedor em processo de execução de título, desde que sejam observadas as regras do procedimento de comunicação eletrônica vigentes, resguardado o controle de legalidade disposto no parágrafo único do art. 190 do CPC.

VI – Aprovação

Em reunião presencial realizada em 12/07/2024, o **Centro de Inteligência da Justiça Estadual - CIJEAC**, presentes o Desembargador Luís Vitório Camolez (Presidente), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Presidência), ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicado pela Vice-Presidência, Juiz de Direito Alex Ferreira Oliveira (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Acre), servidor Hudson de Castro Magalhães (representante indicado pelo NUPEMEC), servidora Benilsia de Oliveira Rocha (representante indicada pelo NUGEPNAC), servidor Nivaldo Rodrigues da Silva (representante indicado pela DITEC); ausente, justificadamente, a servidora Marina Lavocat Barbosa Ernesto (secretária indicada pelo Presidente do CIJEAC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica 14/2024, a fim de sugerir às Unidades Jurisdicionais a adoção das medidas indicadas na nota aprovada no sentido de que é possível a notificação do devedor, por via eletrônica, quando contratualmente prevista. Ressalvando-se que, no caso de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA